



PROCESSO Nº	:	7579-5/2013(AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL	:	ASIEL BEZERRA DE ARAUJO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pela irregularidade com determinações legais, recomendações, ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 3683/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito Municipal).
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Asiel Bezerra de Araújo**

b) Contador: **Diony Ferreira Lima**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Hebertt Villarruel da Silva**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada entre os dias 14/10 a 26/10/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 264/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final as irregularidades identificadas e seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação de cada um deles para manifestação.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito Municipal), Sr. Diony Ferreira Lima (Contador), Sr. Hebertt Villarruel da Silva (Responsável pela Unidade de Controle Interno) e Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), apresentando todos resposta conjunta acompanhada de documentos.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção das irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:



Responsável: Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito Municipal)

8.1. (Despesa Grave – JB 01). Realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da L.C nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Item 3.2.1.;

8.2. (Despesa Grave – JB 02). Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.2.2;

8.3. (Despesa Grave – JB 03). Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, contrariando assim, o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. **Item 3.2.3;**

8.4 (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 3.2.4;**

8.6. (Licitação Grave – GB 02). Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). Itens 3.3.2. e 3.13.3.2;

8.7. (Licitação Grave – GB 13). Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; e demais legislações vigentes). Item 3.3.3;

8.8. (Contrato Grave – HB 05). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.1;**

8.9. (Contrato Grave – HB 06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Item 3.4.2;**

8.10. (Contrato Grave – HB 10). Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). **Item 3.4.3;**

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº



4.320/1964). **Item 3.6;**

8.14. (Controle Interno Grave – EB 05). Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.10.1;**

8.15. (Gestão Patrimonial Grave – BB 05). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.2;**

8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3;**

8.17. (sem classificação grave). Dois procedimentos questionáveis (Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - **itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2;**

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**

Responsável: Sr. Dione Ferreira Lima (Contador)

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.6;**

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). **Item 3.13.4.**

Responsável: Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário de Infra Estrutura)



8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Item 3.10.3;**

8.17. (sem classificação grave). Dois procedimentos questionáveis (Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da **Súmula 347** do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - **itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2;**

9. Posteriormente à elaboração do Relatório Técnico pela Secex, foi este submetido à análise do Subsecretário de Controle Externo, o qual apresentou posicionamento divergente sobre alguns apontamentos, quais sejam:

I) Desconsideração da irregularidade 8.6. (Licitação Grave – GB 02);

II) Conversão da irregularidade 8.7. (Licitação Grave – GB 13) em recomendação ao gestor para que passe a adotar medidas preventivas quanto à ocorrência de circunstâncias como as registradas no item 3.3.3 do relatório preliminar, com o objetivo de preservar a moralidade e a impessoalidade nas aquisições da Administração;

III) pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao Prefeito, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, em relação a irregularidade 8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01) mantendo-a em relação ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Antônio Hélio Soares Costa;

IV) Conversão da irregularidade 8.17. (sem classificação grave) em determinação ao gestor, para que faça cumprir as normas e boas práticas de celebração e execução de convênios, incluindo sua prestação de contas.

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais, encaminhando todos, de forma conjunta, suas considerações.



11. Após, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2013, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, infere-se a manutenção do total de 14 (quatorze) impropriedades de natureza



gravíssima e grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010, sob a responsabilidade do gestor municipal e demais responsáveis pela presente prestação de contas.

16. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR – SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO

8.1. (Despesa Grave – JB 01). *Realização de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da L.C nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).*

Item 3.2.1.;

8.2. (Despesa Grave – JB 02). *Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – **superfaturamento** (art. 37, caput, da CF/88 e art. 66 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.2.2;*

8.3. (Despesa Grave – JB 03). *Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, contrariando assim, o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993. Item 3.2.3;*

17. Inicialmente, importa destacar que quanto aos apontamentos em questão não houve divergência entre o Relatório Técnico e a informação do Subsecretário.

18. A irregularidade da sigla (**JB01**), apontada pela Equipe Técnica na análise das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, refere-se aos pagamentos de passagens terrestres, sem a indicação do beneficiário ou motivo de sua concessão, além da constatação



de 04 (quatro) casos com a indicação de beneficiários que não faziam parte do quadro de funcionários, embora sejam assim motivadas, sendo solicitadas, e indiretamente autorizadas pelo chefe de gabinete da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 9.842,75 (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

19. O gestor confirma o apontamento, porém tenta transferir a responsabilidade para o chefe de gabinete, por ter pouco tempo de experiência.

20. Salaria que a irregularidade já foi sanada, haja vista que foi recomendado aos servidores e secretários a necessidade de especificação dos motivos para concessão de qualquer vantagem, seja por meio de diária, seja por meio de passagens, bem como a juntada de documento comprobatório.

21. Os argumentos foram refutados pela Equipe Técnica, a qual destacou que a alegação de que a irregularidade decorreu de inexperiência do agente que as requisitou não merece prosperar, ao passo que as despesas têm diversas etapas de processamento e em todas foram chanceladas, inclusive nos setores de contabilidade e tesouraria que contam com servidores experientes e efetivos no cargo ou função, não sendo possível em qualquer hipótese ser alegada a ignorância como benefício, pois a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro assevera que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto Lei nº 4.657/1942), ainda mais um agente público.

22. Importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não cumpre o viés do interesse público implícito na norma legal.



23. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”*¹

24. Sendo assim, constata-se que a impropriedade achada pela auditoria refere-se a pagamentos de passagens terrestres sem a indicação do beneficiário ou motivo de sua concessão, além de diversas situações em que os destinatários do benefício não faziam parte do quadro de funcionários do Poder Executivo Municipal, caracterizando a nítida malversação de recursos públicos mediante o desperdício e irregular aplicação de valores, capaz de ensejar a reprimenda do responsável.

25. Verifica-se que a ilação trazida à baila não se mostra substancial a ponto de afastar os atos omissos do gestor, contrários ao interesse público, bem como afrontadores aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, motivo pelo qual necessária é a aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, consoante previsão inserta no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I do RITCE/MT.

26. Ademais, não podendo o erário arcar com a gestão deficitária, torna-se imperiosa a **determinação** ao responsável para que **restitua aos cofres públicos municipais** o montante correspondente aos gastos impróprios referentes aos pagamentos de passagens terrestres do exercício de 2013, no importe de **R\$9.842,75** (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), determinando-se à atual gestão que se abstenha de efetuar pagamentos de benefícios sem a estrita observância aos imperativos legais, atentando-se sempre para a finalidade e o beneficiário, de modo que ambos estejam afetos às atividades da Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

1 Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712



27. Em relação à irregularidade (**JB02**), constatou a Equipe Técnica que foram feitas dispensas de licitação para aquisições de 06 canetas odontológicas da marca Kavo em 03/06/13, com acréscimos de 46% em relação a outra aquisição realizada em 04/09/13, conforme (NE nº 5799, pago em 10/09/2013), o que totaliza um acréscimo de R\$ 1.437,78 (mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

28. O gestor aduziu, em síntese, que a dispensa ocorreu em virtude da gravidade do cenário no Município de Alta Floresta, em decorrência da falta de medicamentos básicos essenciais ao acompanhamento e intervenções nos agravos de saúde.

29. Relatou, ainda, que os instrumentos adquiridos possuem especificações particulares que os diferenciam e por isso não podiam de forma alguma ter o mesmo preço, ressaltando que a realização de dispensa de licitação dificulta a obtenção de preços menores, em vista da desnecessidade de concorrência entre as empresas.

30. Não obstante os argumentos apresentados, considerou a Secex mantida a impropriedade, destacando que o apontamento ora discutido refere-se à infringência ao dispositivo legal (art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93), em que visa sempre garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que o gestor nada demonstrou nos autos acerca do motivo da dispensa de licitação. Ainda, destacaram os *experts* que, ao contrário do que mencionado pela defesa, as canetas adquiridas na segunda contratação se mostraram com características superiores, tendo a compra aperfeiçoado também por contratação direta, reforçando, assim, o sobrepreço identificado na primeira aquisição.



31. De fato, não pode o gestor da coisa pública valer-se de argumentos vagos, amparados pela impossibilidade injustificada de realização de procedimento licitatório, como subterfúgio para o não cumprimento das disposições contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal. Ademais, a falta de planejamento e levantamento preliminar das necessidades do órgão não podem ser acobertados pela justificativa da gravidade do cenário vivenciado pelo município, tampouco o preço praticado ser justificado pela necessidade de dispensa de procedimento licitatório.

32. Ora, o dever de agir em conformidade com os comandos legais, bem como de prezar pela economicidade e legitimidade das aquisições, é obrigação inerente a todo gestor público, tratando-se de postura inafastável que não justifica a relativização de outras obrigações.

33. Conforme bem demonstrou a Equipe Técnica, os argumentos apresentados pelo defendentes não coincidem com a realidade dos fatos, inexistindo nos autos qualquer fato/documento capaz de justificar a divergência dos preços praticados na aquisição de produtos semelhantes. Considerando a ausência de demonstração de quaisquer das circunstâncias previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 – que autorizam a dispensa de Licitação -, bem como a inexistência de elementos contundentes que justifiquem a divergência de preços identificada nas avenças, tem-se a constatação de forte indício da prática de sobrepreço e conseqüente superfaturamento do material adquirido, tratando-se de prática grave que constitui ato de improbidade, previsto na Lei nº 8.429/92.

34. Nesse contexto, no escopo de repreender as práticas que afrontem o interesse público, bem como a higidez do erário municipal, necessária é a imposição de **multa** ao responsável, na esteira do que dispõe o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que efetue dispensa de licitação estritamente nos moldes autorizados pela Lei nº 8.666/93, bem como observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a



configuração de sobrepreço. Por fim, ante o indício da prática de ato de improbidade administrativa, necessária é a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes e cabíveis.

35. Por fim, no que concerne à irregularidade (**JB03**), atinente aos pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, informou a Secex que restou evidente a ausência de comprovantes da entrada e saída das máquinas e equipamentos, sendo os pagamentos realizados através de notas cheias, sem comprovação documental ou testemunhal da efetiva realização dos serviços, bem como da disponibilização das 11 máquinas ou veículos para uso perene das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Esporte e Lazer.

36. Na oportunidade de sua defesa, o responsável concordou com o apontamento, alegando, todavia, que não houve sobrepreço, superfaturamento ou pagamentos indevidos, tendo a contratação obedecido a Lei de Licitações e Contratos.

37. Compulsando a situação em testilha, levando-se em conta os argumentos apresentados pelo gestor, infere-se que de fato os pagamentos de parcelas contratuais não foram efetivados de forma clara e detalhada, o que acaba por comprometer a eficaz liquidação das despesas.

38. Certo é que cabe ao gestor da coisa pública o dever de se zelar pelas contratações realizadas pela Administração, adotando as medidas de cautela e zelo necessárias à correta realização de despesas. O acompanhamento detalhado dos serviços prestados permite ao Administrador averiguar se as condições avençadas estão sendo fielmente cumpridas pelo particular, tendo o dinheiro público a real destinação proposta.

39. Neste sentido, a observância aos estágios da despesa, dentre eles a regular liquidação, impõe ao gestor a conferência das notas fiscais do serviço com o detalhamento das ações executadas, conferindo a



necessária segurança e transparência nos gastos públicos. O descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa caracteriza-se como falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente.

40. Nesse diapasão, diante da deficiência identificada na liquidação dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, sendo estes efetivados sem o devido lastro ou comprovação necessários, exsurge a latente afronta aos comandos expressos na Lei nº 4.320/64, bem como o comprometimento da legalidade das despesas efetuadas, situação esta que deve ser esclarecida mediante a abertura de procedimento próprio de Tomada de Contas Especial, a fim de que os pagamentos efetuados em benefício do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho, no montante de R\$510.300,00 (quinhentos e dez mil e trezentos reais), sejam regularmente especificados e comprovados, sob pena de se considerar a despesa ilegítima, passível de restituição ao erário.

41. Ainda, pela violação às diretrizes expressas constantes na Lei nº 4.320/64 no que tange à regular liquidação das despesas públicas, merece ser o responsável **penalizado**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da **determinação** à atual gestão para que se atente à falha, observando estritamente os estágios para execução de despesas.

8.4 (Gestão Fiscal e Financeira Grave – DB 14). Não retenção de tributos, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Item 3.2.4;

42. Durante o desenvolvimento dos atos de controle externo acerca dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, exercidos sob o comando do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** durante o exercício de 2013, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou a ocorrência da irregularidade classificada como **(DB14)**, já que houve a falta



de retenção de tributos, nos casos em que o município deveriam fazê-lo, por ocasião do pagamento de seus fornecedores.

43. Na oportunidade de sua defesa, o gestor reconhece o apontamento, afirmando, porém, que o fato não foi proposital, tratando-se de um lapso do setor competente, o qual já foi determinada sua correção.

44. Com relação a este apontamento, faz-se necessário ressaltar que a retenção de tributos na fonte é uma obrigação que ocorre como forma de garantir o pagamento do imposto e diminuir a sonegação, tanto pelo tomador de serviço, quanto pelo prestador. As retenções ocorrem nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de prestação de serviços.

45. Os valores retidos são considerados uma antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção em relação às respectivas contribuições. Há casos em que o tomador dos serviços é o responsável pela retenção e recolhimento dos tributos e contribuições em nome do favorecido.

46. Constatada a falta de retenção do imposto, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para tal; independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

47. Assim, considerando os fatos apresentados e reconhecimento da falha pelo responsável, o parecer Ministerial é no sentido de manter a irregularidade, **determinando** à atual gestão que retenha os tributos de sua competência, arcando o gestor responsável com eventuais juros e multas incidentes, sem prejuízo da aplicação de **multa** ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo (gestor) pelo descumprimento das disposições legais, com



fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

8.6. (Licitação Grave – GB 02). *Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). Itens 3.3.2. e 3.13.3.2;*

8.7. (Licitação Grave – GB 13). *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; e demais legislações vigentes). Item 3.3.3;*

48. Com relação a estes apontamentos, houve a divergência entre a análise da Equipe Auditora e do Subsecretário da Terceira Relatoria.

49. Em uma análise mais minuciosa, este *Parquet* de contas corrobora com o entendimento feito pelo Subsecretário, uma vez que a primeira irregularidade (**GB02**), atinente à contratação por inexigibilidade de licitação da sociedade advocatícia Gomes Advogados S/S para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, não deve prosperar.

50. Isso porque, em situação semelhante, este *Parquet* de Contas se pronunciou pela legalidade da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade licitatória, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da contratação (Parecer 470/2014), sendo tal entendimento acatado por esta Corte de Contas ao julgar improcedente a Denúncia feita em desfavor do Prefeito do Município de Paranaíta, envolvendo o mesmo prestador de serviço ora aguerrido, nos seguintes termos:

(

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XV, e 45, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 470/2014 do Ministério Público de



*Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Denúncia, formulada em desfavor do Sr. Antônio Domingos Rufatto - ex-Prefeito, e o Sr. Osmar Antônio Moreira – ex- Secretário Municipal de Administração, todos da Prefeitura Municipal de Paranaíta, gestão, à época, neste ato representado pelo procurador Roger Fernandes - OAB/MT nº 8.343, acerca de irregularidades nos contratos 75/2013 e 163/2013, celebrados com a sociedade Gomes Advogados S/S. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.”(ACÓRDÃO Nº 09/2014 - TP)*

51. Assim, verificada a similaridade do apontamento em testilha com aquele realizado em desfavor do Município de Paranaíta, visando evitar o proferimento de decisões conflitantes, bem como em garantia à segurança das decisões, este *Parquet* corrobora com o entendimento do Subsecretário, devendo a presente irregularidade ser afastada.

52. Com relação à irregularidade **(GB13)**, este *Parquet* de Contas corrobora também com o entendimento do Subsecretário, levando em conta que, de acordo com o que consta nos autos, o Sr. Luiz Araújo da Silva (ex- Secretário do Município), tinha se retirado do quadro societário da referida empresa e colocado os seus filhos como proprietários desde 22/01/2010, e que na data da homologação do certame, 06/02/2013, já havia sido exonerado dos quadros da Prefeitura de Alta Floresta.

53. Verifica-se, também, que no início da fase externa do procedimento licitatório, no dia 16/01/2013 (publicação do edital), nenhum dos sócios da empresa em questão mantinha com a Administração relação de vínculo na condição de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante, circunstância vedada pelo inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93.



54. Destarte, a exoneração do dirigente do órgão licitante que guardava esse vínculo de parentesco com os proprietários da empresa concorrente em questão se deu em data anterior àquela do julgamento das propostas do certame, fato que pode atenuar a gravidade da irregularidade apontada.

55. Assim, não podendo o exercício do controle externo se valer de conjecturas e presunções, levando-se em conta o que consta nos autos, este *Parquet* de Contas coaduna com o posicionamento do Subsecretário da Terceira Secex, posicionando-se pela conversão da presente impropriedade em **recomendação** à atual gestão para que se atente à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais legislações vigentes, com o objetivo de preservar a moralidade e a impessoalidade nas aquisições da Administração.

8.8. (Contrato Grave – HB 05). Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4.1;

56. No que tange à impropriedade (**HB 05**), referente às obrigações contratuais, constatou a Equipe Técnica a ausência de comprovação de que o objeto do Contrato Administrativo nº 15/2013 foi executado nos termos previamente estipulados, não sendo possível aferir se os médicos contratados cumprem a carga horária de 40 horas semanais, bem como os plantões do Hospital Municipal de Alta Floresta.

57. Instado a se manifestar, o gestor admitiu não ter controle efetivo sobre a jornada dos contratados, afirmando, porém, que os serviços são executados, com atendimento básico à população.

58. Como bem destacado pela Secex, houve a violação aos preceitos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, em vista da ausência de servidor especialmente designado para a supervisão e acompanhamento da execução do Contrato nº 15/2013.



59. Quanto ao apontamento em comento, vale dizer que o acompanhamento e fiscalização das avenças firmadas pela Administração Pública são obrigações inescusáveis que garantem a efetividade das contratações, bem como a garantia da correta aplicação dos recursos públicos, não podendo ser conferido tratamento diferenciado em se tratando da contratação de mão de obra médica.

60. Sobremaneira em virtude da relevância do serviço e inarredável obrigação de atendimento à sociedade, o acompanhamento quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais é dever que recai sobre o gestor contratante, devendo este adotar meios efetivos capazes de seguramente garantir a integral execução contratual.

61. Nos termos previstos no art. 67 da Lei nº 8.666/93, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não atendendo aos fins da norma a alegação genérica de que os serviços estão sendo supervisionados pelos servidores efetivos e ocupantes de cargo de direção.

62. Verifica-se que não havendo servidor especificamente designado para realizar o acompanhamento dos serviços prestados, dando azo à ineficiências e não cumprimento das obrigações contratadas.

63. Nesse contexto, dando azo a ausência de controle à ineficiências e não cumprimento das obrigações contratadas, impõe-se a **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta regularize a situação imprópria narrada, de modo que a supervisão e o acompanhamento dos médicos contratados se dê de forma eficiente e efetiva por servidor especialmente designado. Ainda, pela prática de conduta contrária ao regramento legal, necessária é a aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



8.9. (Contrato Grave – HB 06). Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4.2;

64. Sobre este apontamento, o gestor discordou da equipe técnica, alegando que os prestadores de serviços Sr. Miraldo Gomes de Souza, bacharel em Administração, e o Sr. Sérgio Kokova Silva, bacharel em Gestão Pública Municipal, prestam serviço no mínimo uma vez por mês com permanência de até uma semana, destinando-se à assessoria e consultoria relacionada aos procedimentos licitatórios da unidade.

65. A Secex, por sua vez, refutou os argumentos, informando que a regra estabelecida no Contrato nº 15/2013 prevê que a empresa contratada deve prestar serviço no mínimo 3 (três) vezes por semana, mediante a disponibilização de ao menos 2 (dois) funcionários na forma presencial, o que não foi identificado na Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

66. Como bem destacou a Equipe Técnica, não logrou êxito o gestor municipal em bem demonstrar a efetiva execução do Contrato nº 15/2013 nos moldes pactuados, tão pouco a utilidade dos serviços contratados para a realidade do Ente Municipal.

67. Isso porque, consoante análise de auditoria, a assessoria contratada para atuação nos procedimentos licitatórios da unidade não vem demonstrando resultados, haja vista as sequenciais falhas e nulidades identificadas nos certames realizados pela Prefeitura Municipal, descumprimento de forma latente requisito fundamental atinente à presença dos profissionais de forma pessoal e direta nas atividades do órgão.

68. Verifica-se, assim, que além de não preencher requisito fundamental capaz de legitimar o dispêndio de valores pela Administração, consistente na utilidade/necessidade do gasto, a contratação em questão não



vem sendo fielmente executada nos moldes pactuados, situação esta que justifica a rescisão da avença.

69. Assim, em garantia à integridade do erário e diante da inexistência de utilidade que justifique a contratação, além do descumprimento de obrigação contratual, imperiosa é a determinação à atual gestão para que adote as medidas necessárias para a rescisão do Contrato nº 15/2013.

8.10. (Contrato Grave – HB 10). Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93). Item 3.4.3;

70. O gestor discorda deste apontamento, alegando que os empenhos nºs 1188 e 1189 não possuem qualquer relação com o Contrato nº 24/2013, embora emitidos em favor da mesma empresa.

71. Salienda, ainda, que os empenhos além de não ultrapassar o valor máximo para obrigatoriedade de realização de licitação, só foram contratados os serviços com a empresa após ser realizado uma pesquisa de preço.

72. A Secex, não acatou as justificativas do gestor, destacando que apontamento foi referente ao pagamento em duplicidade à empresa no valor total de 15.000,00 (quinze mil reais), não tendo motivo para modificação do objeto mediante aditivo contratual.

73. Conforme se denota, os argumentos do gestor não são de forma alguma capazes de esclarecer o fato impróprio identificado pela Equipe Técnica, não encontrando a despesa efetuada suporte fático/documental que a legitime, fato este que não pode ser admitido por este Tribunal.



74. Assim, tratando-se de pagamento de serviços sem autorização ou acordo prévio, não podem tais valores ser impostos aos cofres públicos, cabendo ao gestor arcar com as consequências de sua atuação ineficiente, mediante o ressarcimento do importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao erário municipal. Ainda, pela prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, necessária é a sua penalização, nos moldes previstos no art. 289, I do RITCE/MT.

IRREGULARIDADES SOB AS RESPONSABILIDADES DO GESTOR – SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO E DO SR. DIONY FERREIRA LIMA (CONTADOR)

8.13. (Contabilidade Grave – CB 02). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964). Item 3.6;

75. Em sede de defesa, os responsáveis aduziram que não há incompatibilidade entre os registros contábeis, não havendo que se falar em diferença.

76. A Secex, por sua vez, não acatou as justificativas dos responsáveis, tendo em vista que as diferenças foram detectadas nos períodos de janeiro a setembro de 2013, tendo a comparação sido feita com base nos dados do Sistema Aplic e o demonstrativo da receita foram analisadas no Sistema Contábil do município durante o exame *in loco*.

77. É sabido, que ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.



78. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

79. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, razão pela qual é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

80. Deste modo, constatadas divergências nos demonstrativos analisados, posiciona-se este *Parquet* pela manutenção do apontamento com a consequente aplicação de **multa** aos responsáveis, no limite de suas responsabilidades, em vista do descumprimento dos preceitos legais, com fulcro no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como **determinação** legal à atual gestão a fim de que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as incongruências identificadas, cuidando para que as informações contábeis sejam sempre fidedignas e reflitam a realidade da unidade.

8.18. (Prestação de Contas Grave – MB 03). *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 3.13.4.*

81. Sobre este apontamentos os responsáveis também discordam, justificando que a divergência na despesa autorizada, somando a dotação do Poder Legislativo e do RPPS, o orçamento atualizado do Sistema Aplic que é individualizado, passa a não ter diferença com o demonstrado pela Contabilidade,



que é consolidado pelas somatórias das despesas do executivo, legislativo e RPPS.

82. A Secex acatou em parte as justificativas dos responsáveis, porém, informou que consta uma divergência entre os demonstrativos do Sistema Aplic e da Contabilidade no montante da despesa paga até 30/09/2013, em que ao considerar a posição dos demonstrativos trazidos pelos defendentes que afirmam o montante de despesas pagas no valor de R\$ 47.712.955,61 (quarenta e sete milhões, setecentos e doze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) até 30/09/2013, levando em consideração a posição do Aplic do dia (01/04/2014) com atualizações, reabertura de dados ou outro motivo não alegado pelos responsáveis, esse valor deveria ser de R\$ 49.031.194,27 (quarenta e nove milhões, trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

83. Quanto ao assunto em comento, importa destacar que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

84. Verifica-se que a falha em questão demonstra descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

85. Posto isso, entende-se necessária a aplicação de **penalidade** ao responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões.



86. Ademais, como forma de alcançar efetividade das decisões, impõe-se a **recomendação** à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

IRREGULARIDADES SOB AS RESPONSABILIDADES DOSR. ANTÔNIO HÉLIO S. DA COSTA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

8.16. (Gestão Patrimonial Gravíssima – BA 01). Desvio de bens e/ou recursos públicos no período de 20/04/2013 a 25/06/2013, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal. Item 3.10.3;

87. Com relação a este apontamento, houve divergência entre o relatório de defesa da Equipe Técnica e as informações do Subsecretário, em relação à imputação da responsabilidade, uma vez que a Secex imputou a responsabilidade para o Secretário de Infraestrutura e ao gestor, sendo que o subsecretário só imputou a responsabilidade ao Secretário de Infraestrutura.

88. Ao analisar ambas as justificativas, este *Parquet* de Contas corrobora com o entendimento do Subsecretário em imputar a responsabilidade somente ao Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário de Infraestrutura), consoante razões que seguem.

89. Ao analisar os autos verificamos que houve uma compra no dia 20/04/2013, feita pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente a uma roçadeira hidráulica no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

90. Consta que o referido equipamento foi localizado pela Secretaria de Patrimônio da Prefeitura Municipal depois de dois meses após sua aquisição, após denúncia feita por munícipes, de que este estava sendo



utilizado na fazenda do então Secretário de Administração, Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, tendo o Prefeito Municipal, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, tomado as providências cabíveis exonerando o responsável.

91. Porém, ao tempo da elaboração do relatório preliminar de auditoria, não era sabido que o equipamento se encontrava na propriedade rural do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração à época, não sendo este citado em garantia ao contraditório e ampla defesa.

92. Portanto, quem deveria ser responsável pela instrução do processo de aquisição do equipamento e de seu recebimento e guarda era o Secretário de Infraestrutura à época, Sr. Antônio Hélio S. da Costa, e não o gestor Sr. Asiel Bezerra de Araújo, em vista de que não podendo afirmar com segurança que essa autoridade tinha conhecimento minucioso sobre o recebimento do equipamento no pátio da Secretaria de Infraestrutura, e, principalmente, sobre sua utilização em desvio de finalidade.

93. Vale destacar que o Acórdão nº 066/1998-Plenário, admitiu que a responsabilidade do gestor que delega competência, o superior hierárquico, deve ser pertinente, a partir do entendimento de que exigir desse superior delegante a atribuição de verificar todos os atos de seu subordinado inviabiliza e torna inútil o próprio ato de delegar.

94. Destarte, infere-se que o Prefeito tão logo se tornou conhecida a localização do equipamento, providenciou a exoneração do Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello, Secretário de Administração à época e dono da propriedade rural onde a roçadeira hidráulica fora encontrada.

95. No que tange ao Secretaria Municipal de Infraestrutura, porém, qualquer relativização de responsabilidade é admitida, ao passo que guarda a conduta ora identificada caráter gravíssimo, consubstanciada em ato de improbidade administrativa expressamente previsto no art. 10, II e XIII da Lei nº 8.429/92.



96. Conforme é sabido, a utilização ou a permissão que terceira pessoa utilize bem público em benefício próprio é ato que viola frontalmente princípios como o da moralidade, impessoalidade e legalidade, sendo inadmissível que um equipamento adquirido para subsidiar as necessidades da Prefeitura Municipal tenha ficado em posse de pessoa física, com destinação estranha às atividades da unidade. Nota-se, em verdade, o total descuido do responsável para com a coisa pública, bem como a negligência quanto ao controle e organização dos bens da unidade, ao permitir que um equipamento recém-adquirido permanecesse por dois meses longe da Prefeitura Municipal.

97. Diante das razões expendidas, merece ser mantido o presente apontamento, tornando-se imperiosa a penalização do Sr. Antônio Hélio S. da Costa (ex- Secretário de Infraestrutura), em razão da prática de ato gravíssimo com infração à norma legal, nos moldes do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público Estadual para que seja apurada a prática de ato de improbidade administrativa tanto pelo ex-Secretário, como pelo Sr. Luiz Antônio Ferreira de Mello (ex-Secretário de Administração), haja vista que o equipamento foi localizado em sua propriedade.

8.17. (sem classificação grave). Dois procedimentos questionáveis (Lei nº 2.019/2012 e Lei nº 2.063/2013), os quais sugere-se que o Tribunal de Contas declare a sua inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para suspensão dos repasses financeiros, sob pena de aplicação das sanções legais - itens 3.13.2.1. e 3.13.2.2;

98. Quanto ao apontamento em questão, corroborando com o entendimento apresentado pelo Subsecretário da Terceira Secex e considerando que os achados de auditoria referem-se à inconsistências e irregularidades nos procedimentos de execução das despesas no âmbito do convênio, bem como sua prestação de contas, destaca-se a necessidade de



conversão da impropriedade em determinação, de modo que a gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta faça cumprir as normas e boas práticas de celebração e execução de convênios, incluindo sua prestação de contas.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

99. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos negativamente avaliados pela Equipe Técnica.

100. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal apresentou deficiência nas mais diversas áreas de atuação, notadamente no que pertine à realização de despesas e procedimentos licitatórios, celebração de contratos, registros contábeis e gestão patrimonial.

101. As irregularidades identificadas revelam o descuido da gestão para com os bens públicos, bem como a negligência quanto aos imperativos legais e princípios que regem a administração pública, não podendo de forma alguma ser desconsideradas por este Tribunal. Ademais disso, foram constatados fatos que importaram em prejuízos aos cofres públicos, além de atos que configuram a prática de ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92.

102. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento desfavorável a presente prestação de contas.

III – DA CONCLUSÃO

103. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e



operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, com fundamento no artigo 23, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, I e II do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal**, sendo uma para cada fato punível, em razão da:

b.1) prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente às irregularidades **JB 01, HB 10**, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso I, do RITCE/MT;

b.2) prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **JB02; JB03;DB14; HB05; CB02; MB03**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o 289, inciso II, do RITCE/MT;

c) pela determinação de **restituição ao erário** ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, com recursos próprios, dos seguintes valores:

c.1) **R\$ 9.842,75** (nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em virtude dos pagamentos indevidos de passagens terrestres do exercício de 2013 (JB 01 – item 8.1);

c.2) **R\$15.000,00** (quinze mil reais) em vista do pagamento realizado sem autorização ou acordo prévio (NE´s nº 188 e 189) (HB 10 – item 8.10);

d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Diony Ferreira Lima (contador)** na medida de sua responsabilidade, em razão da irregularidade



classificada como **CB02**, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa ao Sr. Antônio Hélio S. da Costa (Secretário de Infraestrutura)** em razão da irregularidade classificadas como **BA01**, nos termos do no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

g.1) se abstenha de efetuar pagamentos de benefícios sem a estrita observância aos imperativos legais, atentando-se sempre para a finalidade e o beneficiário, de modo que ambos estejam afetos às atividades da Prefeitura Municipal de Alta Floresta;

g.2) efetue dispensa de licitação estritamente nos moldes autorizados pela Lei nº 8.666/93, bem como observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a configuração de sobrepreço;

g.3) retenha os tributos de sua competência, arcando o gestor responsável com eventuais juros e multas incidentes;

g.4) regularize a situação imprópria narrada, de modo que a supervisão e o acompanhamento dos médicos contratados se dê de forma eficiente e efetiva por servidor especialmente designado,

g.5) adote as medidas necessárias para a rescisão do Contrato nº 15/2013, haja vista a inexistência de utilidade que justifique a contratação e descumprimento de obrigação contratual;

g.6) sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as incongruências identificadas, cuidando para que as informações contábeis sejam sempre fidedignas e reflitam a realidade da unidade;

g.7) cumpra as normas e boas práticas de celebração e execução de convênios, incluindo sua prestação de contas.

h) pela **recomendação** à atual gestão para que:



h.1) se atente à Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais legislações vigentes, com o objetivo de preservar a moralidade e a impessoalidade nas aquisições da Administração;

h.2) adote providências para que as incorreções identificadas não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;

i) pela **instauração** de procedimento próprio de **Tomada de Contas Especial**, a fim de que os pagamentos efetuados em benefício do Sr. João Carlos de Oliveira Carvalho, no montante de R\$510.300,00 (quinhentos e dez mil e trezentos reais), sejam regularmente especificados e comprovados, sob pena de se considerar a despesa ilegítima, passível de restituição ao erário (JB 03 – item 8.3).

j) pelo envio de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para que sejam adotadas as providências cabíveis, em razão da constatação de indícios da prática de atos de improbidade administrativa nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta;

k) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de setembro de 2014.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Procurador-geral de Contas em substituição ao
Procurador-geral de Contas Substituto

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.